



ESTADO DE RONDÔNIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

**Secretaria Legislativa**

**Assessoria das Comissões**

**Projeto - Lei Nº 055/2010**

**Assunto:** AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR TERMO DE  
CONVÊNIO EM FAVOR DA AASMG E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Data:** 23/06/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER EXECUTIVO  
ESTADO DE RONDÔNIA

Mensagem n. 123/2010

Em, 23 de Junho de 2010.

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

O presente projeto de lei, tem por finalidade permitir ao Poder Executivo Municipal firmar convênio com a AASMG – Associação dos Acadêmicos de São Miguel do Guaporé, de forma a permitir o repasse mensal a referida associação, de forma a prestar auxílio a mesma na consecução de seus objetivos sociais, dentre eles, o de disponibilizar aos acadêmicos do Município de São Miguel do Guaporé, que estudem no Município de Rolim de Moura, um meio de transporte.

Como sabemos, são vários os munícipes que buscam uma formação junto as instituições de ensino superior sediadas no município de Rolim de Moura/RO, tendo com isso elevados gastos com o seu transporte, além com os custos do ensino propriamente dito, sendo assim, viável que venham a receber um auxílio do município de forma a minimizar tais gastos e estimular aos menos favorecidos que iniciem uma formação superior, as quais, inegavelmente irá se reverter em benefício de toda a população municipal, proporcionando o adequado desenvolvimento municipal.

Registre-se que já foi aprovado por este órgão, a autorização para o comodato de veículo do município a referida associação, ocorre que o município não dispõe de veículo adequado, eis que todos são urbanos (circulares) e para a realização do percurso que é maior, se faz necessário um veículo rodoviário (com poltronas), e pior tal razão, permanece o município sem prestar um efetivo auxílio a referida associação.

Projeto de lei próprio, irá promover a necessária abertura de crédito especial para a cobertura do presente, acaso seja este aprovado.

Desta forma, contando como sempre na acurada análise a ser promovida por Vossas Excelências, é que contamos com o aval dos Senhores Vereadores.

Cordialmente



**Ângelo Fenali**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER EXECUTIVO  
ESTADO DE RONDÔNIA

Projeto de Lei n. 055/2010

Em, 23 de Junho de 2010.

“Autoriza o Executivo Municipal a efetuar Termo de Convênio em favor da AASMG e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e SANCIONA a seguinte

**LEI**

Art. 1.º - Fica autorizado o chefe do Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação dos Acadêmicos de São Miguel do Guaporé – AASMG visando prestar auxílio aquela associação no desempenho de suas atividades, em especial, prestar auxílios aos acadêmicos residentes no município e estudantes no Município de Rolim de Moura/RO.

Art. 2º – Para efeitos do convênio estabelecido no art. 1º desta Lei, fica o executivo autorizado a efetuar o repasse mensal a referida associação do valor de até R\$ 3.000,00 (três mil Reais), o qual, poderá ser atualizado semestralmente, de acordo com os índices oficiais do INPC/FGV ou outro que lhe substituir, acumulado no período.

Art. 3º - As dotações orçamentárias necessárias para o atendimento desta lei serão através de rubricas próprias, vinculadas a Secretaria Municipal de Gabinete.

Art. 4.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 06 de Julho,



**Angelo Fenali**  
**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO- VEREADOR GILMAR RAMOS.

Senhor Presidente:

Vimos por meio do presente encaminhar  
o Projeto de Lei de nº 055/10, de autoria do Prefeito  
Municipal, para a devida apreciação de Vossa Excelência e  
demais Membros da Comissão.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2010

  
**Darcy Tomaz**  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

Ao SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
JUSTIÇA REDAÇÃO- VEREADOR SEBASTIÃO ARLETE.

Senhor Presidente:

Vimos por meio do presente encaminhar  
o Projeto de Lei de nº 055/10, de autoria do Prefeito  
Municipal, para a devida apreciação de vossa Excelência e  
demais Membros da Comissão.

Sala das sessões, em 28 de junho de  
2010.

Atenciosamente,

  
**Darcy Tomaz**  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 055/10 que,  
**"Autoriza o Executivo Municipal a efetuar Termo de Convênio em favor da AASMG dá outras providências."**

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável.***

Sala das Sessões, 28 de junho de 2010

  
\_\_\_\_\_  
*Presidente - Sebastião Arlete*

  
\_\_\_\_\_  
*Relator - João Almeida*

  
\_\_\_\_\_  
*Membro - Amarildo Ferreira*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 055/10, que  
**"Autoriza o Executivo Municipal a efetuar Termo de Convênio  
em favor da AASMG e dá outras providências"**.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após  
analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado  
resolve exarar ***Parecer Favorável.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2010

  
Presidente - **Gilmar Ramos**

  
Relator - **Amarildo Ferreira**

  
Membro - **Antonio Correia**



## **PARECER JURÍDICO**

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 055/10 que "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar termo de convênio em favor de AASMG, e dá outras providências", temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de pleitear autorização legislativa para que o prefeito municipal possa repassar importância mensal a referida associação, composta por estudantes do nível superior, matriculados em entidades privadas, para realizar seu transporte diário.

Inicialmente entendemos que a providência, tal qual exposto na lei deve ser feita através de convênio com dita associação e em segundo lugar, temos que, mesmo assim, a medida pode ser considerada ilegal, senão vejamos:

Ao Município, em matéria de educação, coube prioritariamente atuar no ensino fundamental e educação infantil (ar. 211, *caput* e § 2.º da CF), o que pode ser feito inclusive com a ajuda da União. Assim, aos municípios coube a responsabilidade pelo ensino fundamental e creche, aos Estados o ensino médio e a União o ensino superior, todos disponibilizados de forma gratuita.

Neste norte, exorbita a competência administrativa constitucional, atuar no ensino superior de forma direta ou indireta sem ter cumprido integralmente sua missão com o ensino fundamental.

E essa situação, muito embora ausente qualquer elemento técnico, é visível no transporte das crianças que necessariamente devem ser servidas pelo Município, quando se vê ônibus lotados e alunos mal acomodados. Também é notório o escasso número de salas de aula, que acarreta superlotação nas salas, que muitas vezes contam com mais de 40 alunos.

Desta forma, bem se vê que o Município tem muito a fazer pelas crianças do ensino fundamental que são, em escala de prioridade absoluta, competência sua.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**ESTADO DE RONÔNIA**

---

Assim, só será viável fornecer o transporte aos alunos do nível superior, depois de cumprida integralmente a obrigação com o nível infantil e fundamental, bem como cumprir a meta estabelecida pelo art. 212 da Constituição Federal, destinando 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências ao referido ensino.

Destaque-se que não basta destinar recursos. É necessário cumprir com eficiência sua missão, de forma plenamente satisfatória, para aí sim "invadir" a competência de outro ente federativo, tal seja a União.

Por isso, entendemos que o projeto padece de viabilidade e, porque não, de ilegalidade.

Por fim, em face das razões retro expendidas, não vemos possibilidade jurídica ao projeto, manifestando-nos, pois, contrários ao mesmo.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 05 de julho de 2010.

---

Neide Skalecki Gonçalves  
Assessora Jurídica - OAB-RO 283-B